Ministério da Defesa Nacional

Estado Maior General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2021007238 Aquisição de Reagentes para Realização de Análises Clínicas no Hospital Das Forças Armadas – Polo do Porto

PROCEDIMENTO: Concurso Público com Publicação de Anúncio no Jornal Oficial da União Europeia

ÍNDICE

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS 3

Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 3
Cláusula 3.ª Prazo 4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 5.ª Local de entrega dos bens e equipamentos 5
Cláusula 6.ª Objeto do dever de sigilo 6
Cláusula 7.ª Conformidade e condições de funcionamento dos bens objeto do contrato 6
Cláusula 8.ª Entrega dos bens e respetivos equipamentos 7
Cláusula 9.ª Inspeção e testes técnicos aos equipamentos 8
Cláusula 10.ª Disfuncionalidade, defeitos ou discrepâncias 8
Cláusula 11.ª Aceitação dos equipamentos 9
Cláusula 12.ª Garantia de continuidade de fabrico 9
Cláusula 13.ª Patentes, licenças e marcas registadas 10
Cláusula 14.ª Proteção de dados 10
Cláusula 16.ª Preço contratual 11
Cláusula 17.ª Condições de pagamento 12
Cláusula 18.ª Penalidades contratuais 13
Cláusula 19.ª Força maior 14
Cláusula 20.ª Resolução do contrato por parte do Contraente Público 15
Cláusula 21.ª Resolução do contrato por parte do Co-contratante 16
Cláusula 22.ª Caução 17
Cláusula 23.ª Seguros 17
Cláusula 24.ª Foro competente 18
Cláusula 25.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 18
Cláusula 26.ª Comunicações e notificações 18
Cláusula 27.ª Deveres de colaboração reciproca e informação 19
Cláusula 28.ª Outros encargos 19
Cláusula 29.ª Gestor do contrato 19
Cláusula 30.ª Contagem dos prazos 20
Cláusula 31.ª Legislação aplicável 20

PARTE II CLAÚSULAS TÉCNICAS 21

Cláusula 32.ª Quantidades a fornecer 21
Cláusula 33.ª Requisitos de entrega dos testes 24
Cláusula 34.ª Requisitos mínimos dos equipamentos 24
Cláusula 35.ª Outros requisitos a apresentar 25
Cláusula 36.ª Instalação dos equipamentos 26
Cláusula 37.ª Formação 26
Cláusula 38.ª Manutenção dos equipamentos 26

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "**Aquisição de Reagentes para Realização de Análises Clínicas no Hospital Das Forças Armadas – Polo do Porto**", cujas condições técnicas especificas e quantidades se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinados, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:

a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;

b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;

d. A proposta adjudicada;

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª
Prazo

1. Os prazos de instalação, manutenção e formação dos equipamentos, constam das condições técnicas específicas do presente caderno de encargos, o fornecimento de reagentes a realizar, no âmbito do contrato, inicia a sua vigência com a assinatura do contrato, cessando em **31 de dezembro de 2024**.

2. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª
Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Fornecer os bens identificados na sua proposta, de acordo com as características, especificações e requisitos especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;

b. Assegurar a garantia dos bens identificados na sua proposta;

c. Executar o contrato dentro do prazo estabelecido;

d. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;

e. Comunicar, antecipadamente, à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento;

f. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, qualificação, adjudicação e credenciações exigidas no procedimento;

g. Manter a situação tributária e perante a segurança social devidamente regularizadas;

h. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

i. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

j. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

k. Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento.

l. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante.

Cláusula 5.ª

Local de entrega dos bens e equipamentos

Os bens objeto do contrato devem ser entregues na morada a seguir indicada, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada, respeitando o estabelecido na parte II do presente caderno de encargos:

Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto

Avenida da Boavista, s/n

4050-113 – Porto

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que sejam, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.

5. O adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Conformidade e condições de funcionamento dos bens objeto do contrato

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento do fornecimento destes.

Cláusula 8.ª

Entrega dos bens e respetivos equipamentos

1. Os testes objeto do contrato devem ser entregues no prazo máximo de 4 dias úteis, a contar da receção da nota de encomenda a emitir (encomendas parciais), nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, devendo constar inscrito no documento de despesa, sob pena de nulidade, o número do pedido de compra.

2. Os bens devem ser entregues no Serviço de Patologia Clínica da entidade adjudicante, cumprindo as condições adequadas ao respetivo transporte e acomodação (designadamente a cadeia de frio, quando aplicável), bastando como comprovativo da solicitação cópia do documento eletrónico em que a mesma se efetua.

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 da presente cláusula, os equipamentos devem ser colocados e instalados em condições de pleno funcionamento para os fins a que se destinam, nos serviços utilizadores, no prazo indicado na Cláusula 36.ª.

4. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, com a entrega dos reagentes objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

5. Com a entrega dos reagentes e demais bens necessários para a realização dos testes, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário. O previsto no presente número não é aplicável aos equipamentos colocados à disposição da entidade adjudicante, os quais permanecem na propriedade do adjudicatário.

6. Todas as despesas e custos com os testes técnicos para instalação em condições de pleno funcionamento dos equipamentos, incluindo os bens necessários para a realização dos testes técnicos, até à assinatura do auto de receção, bem como com o transporte dos equipamentos e respetivos documentos para o local de colocação e respetiva instalação, são da responsabilidade do adjudicatário.

7. Sempre que os termos ou condições da nota de encomenda divirjam das condições constantes da proposta adjudicada, o adjudicatário tem o ónus de manifestar a sua não aceitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de receção das notas de encomenda, findo o qual, a entidade adjudicante considera que tais termos ou condições são aceites pelo adjudicatário.

8. Todas as despesas e custos relativos ao acondicionamento, embalagem, carga, transporte e todas as despesas a ele inerentes, e descarga dos testes e respetivos documentos para o local de entrega, assim como todos os custos e despesas inerentes derivadas da atividade da gestão de stocks são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.ª

Inspeção e testes técnicos aos equipamentos

1. Efetuada a colocação e instalação dos equipamentos, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos na proposta adjudicada e nas clausulas 34.ª e 35.ª do presente caderno de encargos;

2. A inspeção qualitativa aos equipamentos será efetuada de acordo com os testes técnicos definidos pelo fabricante;

3. Durante a fase de realização de testes técnicos, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de elementos devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 10.ª

Disfuncionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes técnicos previstos na cláusula anterior não comprovarem o pleno funcionamento dos equipamentos colocados à disposição da entidade adjudicante, bem como a sua conformidade com as exigências legal e contratualmente estabelecidas, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes técnicos de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 11.ª

Aceitação dos equipamentos

1. Caso os testes técnicos a que se refere a cláusula 9.ª comprovem o pleno funcionamento dos equipamentos, bem como a conformidade dos mesmos com as exigências legal e contratualmente estabelecidas, não sendo detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do final dos testes técnicos, uma guia de entrega assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.

2. Com a assinatura da guia a que se refere o número anterior, ocorre a cedência dos equipamentos objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário, sendo que a propriedade dos equipamentos disponibilizados se mantém no adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Garantia de continuidade de fabrico

1. O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças e componentes dos equipamentos, bem como dos testes necessários para a realização dos exames laboratoriais que integram o objeto do contrato, durante todo o prazo de vigência do mesmo.

2. Caso, na vigência do contrato, o adjudicatário solicite à entidade competente a alteração das referências dos reagentes ou de outros dispositivos médicos constantes da sua proposta ou que nos termos do contrato devam ser fornecidos ou utilizados para cumprimento das suas obrigações ao abrigo do mesmo, deverá notificar a entidade adjudicante e no prazo de 10 (dez) dias da apresentação de tal requerimento, e em prazo idêntico notificar a entidade adjudicante da decisão que recair sobre o seu requerimento, incluindo a nova referência aplicável. A alteração de referências de dispositivos médicos não será qualificada como alteração contratual, na condição de os dispositivos médicos cujas referências sejam alteradas servirem de idêntico modo as necessidades contratuais.

3. A entidade adjudicante poderá solicitar ao adjudicatário, na vigência do contrato e decorrido um terço do prazo contratual inicial, e de acordo com ambas as partes, uma alteração para atualização tecnológica dos dispositivos médicos ou dos equipamentos obrigatórios no âmbito do contrato, desde que tal alteração respeite a dispositivos médicos ou equipamentos comercializados pelo adjudicatário, e sem custos adicionais para a entidade adjudicante.

4. A prerrogativa prevista no número anterior, não poderá ser utilizada pela entidade adjudicante para obtenção, em qualquer modalidade contratual, de dispositivos médicos ou equipamentos em número superior aos que os termos do contrato definiam, sem prévia concordância do adjudicatário ou para efeitos distintos daqueles previstos no contrato.

Cláusula 13.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por qualquer infração, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário deve indemniza-lo de todas as despesas que, em consequência, incorra e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for, sem prejuízo da eventual ação judicial específica para reparação dos danos daí decorrentes.

Cláusula 14.ª
Proteção de dados

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do Contrato, a entidade adjudicante e o adjudicatário procedem às seguintes atividades de tratamento de dados pessoais:

 a. O adjudicatário trata dados pessoais de representantes, trabalhadores e/ou utentes da entidade adjudicante;

 b. A entidade adjudicante trata dados pessoais de representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do adjudicatário.

2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução da prestação de serviços ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que a entidade adjudicante e o adjudicatário estejam adstritos.

3. A entidade adjudicante e o adjudicatário assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.

4. A entidade adjudicante e o adjudicatário apenas podem transmitir, por obrigação decorrente da lei ou de contrato, dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.

5. O adjudicatário encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários da entidade adjudicante.

6. A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.

7. Cada uma das partes, entidade adjudicante e adjudicatário, presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

8. Com a cessação do contrato, o adjudicatário, consoante a decisão da entidade adjudicante, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

9. Os dados pessoais relativos ao adjudicatário, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores são eliminados no prazo de 4 (quatro) anos, salvo exista obrigação legal ou contratual que justifique a conservação por prazo superior.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor

o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante de **749.000,00€ (setecentos e quarenta nove mil euros)** sem IVA:

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes do transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao fornecedor.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

5. Toda a faturação deve ser emetida com a seguinte morada:

Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto
Avenida da Boavista, s/n
4050-113 – Porto.

6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.

7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário as seguintes sanções pecuniárias:

a. Pelo atraso no fornecimento dos testes quando solicitados, face ao prazo previsto no n.º 1 da cláusula 8.ª, uma sanção pecuniária no valor de 0,01% do preço contratual;

b. Pelo atraso na instalação e pleno funcionamento dos equipamentos, face ao prazo previsto na cláusula 36.ª, uma sanção pecuniária diária no valor de:

(1) 1% do preço contratual nos primeiros 15 (quinze) dias;

(2) 2% do preço contratual entre 15 (quinze) a 30 dias (trinta);

(3) 3% do preço contratual a partir de 30 (trinta) dias.

c. Por cada dia de imobilização de um equipamento, por incumprimento dos prazos de manutenção corretiva no número 2 da cláusula 38.ª, uma sanção pecuniária diária no valor até 0,05 % do preço contratual, em função da gravidade do incumprimento;

d. Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento dos testes, até 3% do preço contratual;

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 10% do preço contratual.

3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos testes objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Para efeitos da penalidade prevista na alínea c) do n.º 1, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. Salvo nos casos previstos na lei, a aplicação de qualquer penalidade contratual é precedida de audiência prévia do adjudicatário.

6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula ou executar a caução prestada.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

8. Em caso de falha ou de não funcionamento dos equipamentos colocados à disposição da entidade adjudicante ou se esta detetar que os mesmos não garantem o nível mínimo de

segurança exigível, é contactado o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias, modificar métodos e técnicas de execução, sob pena de o contrato poder ser resolvido, sendo o adjudicatário responsabilizado pelos encargos acrescidos que daí decorram.

9. Sempre que a entidade adjudicante tenha que efetuar a repetição de testes por avaria ou bloqueio de um equipamento, os encargos com os bens necessários a esta repetição serão da responsabilidade do adjudicatário.

10. Os custos inerentes à validação dos métodos de um novo equipamento serão suportados pelo adjudicatário.

Cláusula 19.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução do contrato por parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

a. Atraso, total ou parcial, na entrega dos reagentes objeto do contrato, face ao prazo contratualizado;

b. Atraso na instalação em pleno funcionamento dos equipamentos, face ao prazo contratualizado;

c. Reclamação tecnicamente comprovada pelo Serviço de Patologia Clinica que, fundamentadamente, conclua que os reagentes ou equipamentos fornecidos ou instalados, conforme o caso, não são adequados para os fins a que se destinam.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente publico, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante poderá ainda denunciar o contrato, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

a. A SPMS - Serviços Partilhados da Saúde, E.P.E. estar em condições operacionais adequadas a fornecer os mesmos reagentes objeto do contrato em condições mais vantajosas para a entidade adjudicante;

b. Os reagentes objeto do contrato estarem ou passarem a estar abrangidos por algum contrato público de aprovisionamento, ao abrigo do qual a entidade adjudicante possa obter condições mais vantajosas.

4. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

5. A resolução do contrato não invalida o disposto na cláusula 18.ª, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato

6. Os direitos de resolução referidos nos números anteriores exercem-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, com a indicação expressa do motivo e da data a partir da qual se consideram cessados os efeitos do contrato, não determinando, em qualquer caso, a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato por parte do Co-contratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações do adjudicatário previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA.

2. A caução prestada pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui no co-contratante a obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, no prazo razoável estabelecido para o efeito.

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual do adjudicatário e a subcontratação dependem de autorização da entidade adjudicante, nos termos previstos no art.º 316.º e seguintes do CCP.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª

Deveres de colaboração reciproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 28.ª

Outros encargos

1. Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, as despesas e os encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

2. O adjudicatário deve ainda assegurar, a expensas suas, a implementação de uma solução transitória, se necessário, para o hiato temporal a decorrer até à instalação de todos os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento para os fins a que se destinam.

Cláusula 29.ª

Gestor do contrato

1. O acompanhamento da execução do contrato a celebrar, será efetuado pela Chefe do Serviço de Patologia Clínica da entidade adjudicante – Assistente Graduada NMEC 91004910 Fátima Maria Rodrigues Pinto Sousa, com domicílio profissional na morada do Primeiro Outorgante.

2. O gestor do contrato tem por função o acompanhamento e avaliação do bom cumprimento do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 30.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 31.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,



António Silva Ribeiro

Almirante

PARTE II
CLAÚSULAS TÉCNICAS

Cláusula 32.ª

Quantidades a fornecer

1. As quantidades estimadas de testes a fornecer ao HFAR/Porto, para o período de execução do contrato são as seguintes:

Designação	Quantidade (Testes)
Ácido úrico	18 800
Albumina	6 100
Alfa-fetoproteína	1 000
Amilase	3 000
Aminotransferase da alanina (ALT)	31 900
Aminotransferase do aspartato (AST)	31 900
Anticorpos anti-tiroideus, peroxidase (TPO)	2 000
Anticorpos anti-tiroideus, tiroglobulina (TG)	2 300
Anticorpos para Citomegalovírus - IgG	1 000
Anticorpos para Citomegalovírus - IgM	1 000
Anticorpos para Treponema pallidum	8 700
Anticorpos para vírus Hepatite A IgM	2 500
Anticorpos para vírus Hepatite A Total/IgG	2 500
Anticorpos para vírus Hepatite B - anti Hbc	2 800
Anticorpos para vírus Hepatite B - anti Hbs	3 500
Anticorpos para vírus Hepatite C - anti HCV	8 300
Anticorpos/antigénio VIH 1 e 2 (Combo)	8 700
Antigénio carcinembrionário (CEA)	2 100
Antigénio de vírus da Hepatite B - Hbs	8 700
Antigénio específico da próstata (PSA) livre	2 500
Antigénio específico da próstata (PSA) total	7 500
Beta 2-microglobulina	1 000
Bicarbonato	2 300
Bilirrubina direta	12 500
Bilirrubina total	12 500
Ca 125	1 000
CA 15.3	1 100

Designação	Quantidade (Testes)
CA 19.9	1 800
Cálcio total	8 300
Colesterol da fração HDL	18 200
Colesterol da fração LDL	17 900
Colesterol total	23 900
Complemento C3	1 800
Complemento C4	1 800
Cortisol	1 000
Creatinaquinase (CK)	8 400
Creatinaquinase fração MB (CK-MB)	1 800
Creatinina	37 600
Desidrogenase láctica (LDH)	10 400
Estradiol (17-Beta)	1 000
Fator reumatóide	1 800
Ferritina	8 100
Ferro	7 800
Ferro, capacidade de Fixação	6 100
Folatos	3 300
Fosfatase alcalina	23 500
Fósforo inorgânico	6 400
Gamaglutamil transferase (GGT)	28 200
Glucose	33 600
Hemoglobina A1c (glicada)	8 200
Hormona Folículo-estimulante (FSH)	1 000
Hormona Luteínica (LH)	1 000
Hormona paratiroideia (PTH)	1 600
Hormona tirostimulante (TSH)	10 700
Imunoglobulina A (IgA)	1 800
Imunoglobulina E (IgE total)	1 100
Imunoglobulina G (IgG)	1 800
Imunoglobulina M (IgM)	1 800
Insulina	1 000
Ionograma (Na, K, Cl)	32 200
Lipase	2 100
Magnésio	8 800
Microalbuminúria	4 500

Designação	Quantidade (Testes)
Mioglobina	2 700
Peptídeo C	1 000
PRO BNP (peptídeo natriurético tipo B)	4 700
Prolactina (PRL)	1 000
Proteína C reativa	18 500
Proteínas totais	8 800
Proteínas urinárias	3 200
Testosterona total	1 000
Tiroglobulina	1 100
Tiroxina livre (FT4)	7 700
Tiroxina total (T4)	1 600
Título de anti-estreptolisina O	1 800
Transferrina	6 100
Triglicéridos	24 200
Triiodotironina livre (FT3)	2 000
Triiodotironina total (T3)	1 100
Troponina T/I, alta sensibilidade	3 400
Ureia	37 900
Vancomicina	1 000
Vitamina B12 (cianocobalamina)	5 000
Vitamina D	8 300
Anfetaminas	9 000
Canabinóides	9 000
Cocaína	9 000
Opiáceos	9 000

2. As quantidades de testes identificadas no ponto anterior já incluem os controlos e repetições, devendo o adjudicatário prever e fornecer o reagente necessário para efetuar as calibrações de acordo com as recomendações do fabricante.

3. Para os testes cuja quantidade estimada para o período de um ano (cerca de 1/3 das quantidades descritas no n.º 1 da presente cláusula) seja inferior ao modo de apresentação dos kits (quantidade), o adjudicatário deve fornecer pelo menos 1 (um) kit de testes por ano.

Cláusula 33.ª

Requisitos de entrega dos testes

1. Os testes devem ser entregues em embalagens que garantam a adequada proteção referenciando exteriormente o produto embalado e devidamente rotulado, o prazo de validade, o número de unidades que contém, a marca, o nome do fornecedor e o lote.

2. Só serão aceites fornecimentos de testes cujo prazo de validade seja superior a 6 meses a contar da data do fornecimento, salvo se tecnicamente tal não for viável.

Cláusula 34.ª

Requisitos mínimos dos equipamentos

1. A solução proposta pelos concorrentes deverá contemplar a colocação de um equipamento integrado (equipamento principal) e um equipamento de Imunoensaio (equipamento complementar).

2. Os equipamentos referidos no número anterior deverão ser novos.

3. Equipamento Integrado (principal):

a. O equipamento integrado deverá dispor de plataforma de gestão de amostras única para a Bioquímica e para o Imunoensaio, bem como um sistema de tratamento de águas que garanta a qualidade dos resultados obtidos.

b. O equipamento proposto deve ter a capacidade de realizar todos os testes a concurso.

c. O equipamento deverá ter as seguintes características:

(1) Capacidade de utilização do mesmo tubo de amostra sem necessidade de intervenção do operador para o transporte de amostras entre módulos (bioquímica e imunoensaio);

(2) Sistema de pipetagem de amostra que permita a deteção de coágulos, bolhas, fibrina, espuma e volume insuficiente de amostra;

(3) Permitir a realização de repetições, diluições e testes reflexos em função do resultado obtido, de forma automática ou manual, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo laboratório, podendo ser selecionáveis pelo operador;

(4) Sistema integrado que terá de permitir o carregamento contínuo de amostras e reagentes com o sistema em processamento, e ter uma entrada dedicada e prioritária para as amostras urgentes.

d. O analisador de Bioquímica:

(1) Capacidade total de processamento de pelo menos 800 testes/hora

(2) Sistema aberto que permita a adaptação de protocolos de ensaio de terceiros;

(3) Capacidade de determinar índices de lipémia, hemólise e bilirrubinémia para todas as amostras;

(4) Tecnologia de potenciometria indireta na determinação do ionograma;

e. O analisador de Imunologia:

(1) Deverá dispor de tecnologia de quimioluminescência ou eletroquimioluminescência;

(2) Capacidade total de processamento de pelo menos 200 testes/hora.

4. Equipamento de Imunoensaio (equipamento complementar)

O equipamento de Imunoensaio deverá obrigatoriamente utilizar os mesmos reagentes e consumíveis, assim como o mesmo software e interface com o utilizador, que o equipamento integrado (principal).

Cláusula 35.ª

Outros requisitos a apresentar

1. Além das características dos equipamentos, identificadas na clausula anterior, a solução a apresentar deverá contemplar os seguintes requisitos:

a. Sistema de backup de energia, vulgo UPS, que garantam a estabilização da corrente elétrica fornecida a todos os sistemas instalados;

b. Solução de software que permita o diagnóstico em tempo real de avarias dos analisadores (por ligação remota), de modo a melhorar a eficiência das intervenções técnicas, prevenindo paragens dos equipamentos e potenciando a produtividade dos mesmos;

c. Sistema de gestão de amostras (hardware e software) incluindo a gestão do arquivo, independente do Sistema Informático do Laboratório (SIL) - atualmente MaxData, com as seguintes potencialidades:

(1) Capacidade de pesquisa simplificada, de sinalização física dos tubos nos suportes, incluindo tubos primários e secundários;

(2) Capacidade de associar cada tubo às listas de trabalho respetivas, programadas no SIL;

(3) Os suportes dos tubos deverão apresentar um sistema de identificação;

(4) Capacidade de gravação dos dados dos tubos presentes no suporte (identificação e localização matricial);

Cláusula 36.ª

Instalação dos equipamentos

1. No âmbito da instalação dos equipamentos propostos a contraconsumo, o adjudicatário deve garantir a instalação dos equipamentos propostos, (ligações elétricas, ligação ao sistema informático do laboratório e todos os trabalhos de adaptação do espaço para colocação de equipamentos) em plenas condições de funcionamento, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contar da data do início de produção de efeitos do contrato;

2. Para determinação das necessidades relativas ao ponto anterior, deverão obrigatoriamente ser agendadas visitas às instalações do HFAR/Porto.

Cláusula 37.ª

Formação

1. O adjudicatário deverá ministrar a formação necessária a todo o pessoal encarregue de utilizar os equipamentos referido no artigo anterior;

2. O plano de formação sobre a utilização dos equipamentos, deve ser apresentado no prazo máximo de **5 (cinco) dias** a contar da produção de efeitos do contrato, o qual terá de ser previamente homologado pelos médicos responsáveis do Serviço de Patologia Clínica;

3. A formação ministrada pelo adjudicatário deverá ser ministrada em língua portuguesa, com uma carga horária que permita a utilização autónoma dos equipamentos por parte dos utilizadores;

4. O horário para a formação será definido por acordo entre ambas as partes.

Cláusula 38.ª

Manutenção dos equipamentos

1. Para os efeitos previstos na presente cláusula, o adjudicatário fica incumbido de elaborar, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data da outorga do contrato, um plano de manutenção preventiva detalhado, o qual deverá contemplar, a realização das inspeções ao funcionamento técnico e dos testes técnicos necessários à verificação da conformidade dos equipamentos instalados no âmbito do contrato, nomeadamente:

a. As inspeções e os testes técnicos, de acordo com as especificações dos fabricantes e dos instaladores e com as normas e regulamentos aplicáveis;

b. As inspeções e os testes técnicos exigidos por lei ou por outras entidades ou instituições (companhias de seguros, designadamente).

2. O adjudicatário deve assegurar a manutenção corretiva dos equipamentos, designadamente a reparação e substituição de peças ou dos próprios equipamentos, de modo a garantir a contínua laboração do serviço sem inconveniente para o mesmo procedendo às necessárias ações de manutenção corretiva dos equipamentos no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a notificação para tanto pela entidade adjudicante;

3. Realizar todas as tarefas de manutenção preventiva e corretiva necessárias ao funcionamento dos equipamentos colocados à disposição da entidade adjudicante, devendo dar resposta e apoio técnico todos os dias úteis do ano, 24 horas por dia, e se tal for solicitado pela entidade adjudicante, com presença física obrigatória do técnico especializado no local dos equipamentos;

4. Para qualquer anomalia não solucionada num período de 24 horas, deve o adjudicatário, apresentar uma solução que permita o normal funcionamento do serviço de patologia clinica no âmbito dos testes realizados no equipamento em questão, que em ultimo recurso pode passar pelo envio das amostras para um laboratório externo a expensas do adjudicatário;

5. As tarefas de manutenção preventiva e corretiva obrigam à entrega de dois exemplares dos relatórios das intervenções realizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, um a ser entregue no, Serviço de Instalações e Equipamentos da Secção Logistica da entidade adjudicante e outro a ser entregue no Serviço de Patologia Clínica da entidade adjudicante.

6. Em todas as operações de manutenção dos equipamentos instalados, no âmbito do contrato, devem ser observadas as todas as normas de higiene segurança e os respetivos regulamentos aplicáveis.